

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

27ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Avenida Erasmo Braga, 115, 612 - Lâmina II, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-000

DECISÃO

Processo: 0918630-71.2023.8.19.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE EST. DE SEGURANCA PUBLICA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VÍTIMA: : VICTOR MEYNIEL ROCHA

TESTEMUNHA: FELIPE BENTO PEREIRA, FABIANO VELASCO VALADÃO, GILMAR JOSÉ AGOSTINI, KARINA DE ASSIS CARVALHO, MARCOS DE CARVALHO ABRANTES

RÉU: YURI DE MOURA ALEXANDRE

I - Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público em face de YURI DE MOURA ALEXANDRE na qual imputa ao acusado a prática dos crimes dispostos nos artigos art. 129, caput, do Código Penal; art. 2º-A da Lei nº 7.716/89 e art. 307 do Código Penal, tudo n/f do art. 69, também do Código Penal.

RECEBO A DENÚNCIA, pois ofertada em observância ao artigo 41 do Código de Processo Penal. Com efeito, a exordial descreve o fato criminoso em todas suas circunstâncias, permitindo a completa compreensão da acusação e, conseqüentemente, o exercício da ampla defesa.

No mesmo sentido, os elementos de convicção constantes dos presentes autos, em especial as declarações prestadas em sede policial (ID 76446610, 75675510, 75675512, 75675514 e 75675516) e os laudos prévio, ID 75675504, e definitivo, ID 75675506, conferem a justa causa necessária para o recebimento da denúncia, nos termos do Art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, de forma a dar ao julgador condições de proferir um diagnóstico provisório sobre a viabilidade da pretensão punitiva.

CITE-SE o réu, em conformidade com o artigo 396 do Código de Processo Penal, para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez dias), advertindo-o de que o não oferecimento da defesa no prazo implicará na nomeação da Defensoria Pública para o patrocínio de seus interesses processuais, na forma do artigo 396-A, § 2º, do CPP.

Deverá constar do mandado, ainda, que o acusado poderá arguir preliminares e tudo o que for de interesse a sua defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as (artigo 396-A), a fim de possibilitar não só o controle judicial na espécie, próprio dos poderes judiciais inerentes à polícia dos atos processuais (artigo 251), mas, sobretudo, um virtual contradita pelo Parquet (STJ RT 663/340), tudo sob pena de preclusão e da conseqüente impossibilidade de sua oitiva formal. Igualmente, deverá

ser cientificado de que lhe cabe requerer a assistência da Defensoria Pública, ou nomear Advogado para sua defesa, havendo, nesse caso, necessidade de informar seu nome.

Atenda-se à cota ministerial.

II - Designo audiência especial para o dia 07/11/2023, às 13h10 para possibilitar a oferta do benefício de transação penal, na forma do art. 76 da Lei 9.099/95 para o indiciado Gilmar José Agostini relativamente ao delito de omissão de socorro (art. 135, CP), nos termos requeridos pelo Ministério Público. Intime-se o indiciado.

III - A Defesa apresentou pedido de revogação da prisão preventiva no ID 76348004, sobre o qual o Ministério Público se manifestou contrariamente, conforme cota da denúncia de ID 76961755.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que os requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal restam mantidos, não sendo as medidas cautelares diversas da prisão suficientes nesse momento processual.

Não logrou a Defesa comprovar qualquer modificação na situação fática apta a ensejar a substituição da prisão decretada por medidas cautelares diversas da prisão, mantendo-se hígidos, por ora, os requisitos analisados quando da fixação da custódia cautelar, conforme extensa decisão de ID 75807067.

Destaca-se que a Defesa impetrou HC em face da decisão proferida em audiência de custódia, e a liminar foi indeferida em 06/09/2023, conforme decisão que consta nos autos do HC nº 0073530-32.2023.8.19.0000.

Nesse sentido, relativamente às eventuais ilegalidades apontadas no flagrante, essas restam superadas com a conversão da prisão preventiva, constituindo o decreto novo título prisional.

Além disso, os demais argumentos expostos pela Defesa se confundem com o mérito da ação penal e exigem dilação probatória.

Neste momento processual, é possível observar a gravidade em concreto da conduta do acusado, haja vista a fotografia da vítima depois das agressões, anexadas aos autos às fls. 91, ID 0411482078, e os depoimentos prestados pelas testemunhas, as quais residem/ trabalham no local de residência do acusado.

Note-se que a imputação de crime praticado com violência e de crime contra a honra em razão da orientação sexual num mesmo contexto exige cautela quando da análise da possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas da prisão, já que a vítima, no caso em tela, ostenta posição de extrema vulnerabilidade. A violência reiterada decorrente da homotransfobia demanda análise criteriosa no caso concreto, já que crimes dessa natureza atingem números alarmantes em nosso país.

Assim, por ora, a manutenção do decreto prisional também se sustenta por conveniência da instrução criminal, de modo a garantir a integridade física e psicológica da vítima que será ouvida em juízo e a higidez dos depoimentos das demais testemunhas.

Diante do exposto, conjugados o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, MANTENHO O DECRETO PRISIONAL em desfavor do acusado. Ciência às partes.

RIO DE JANEIRO, 15 de setembro de 2023.

BEATRIZ DE OLIVEIRA MONTEIRO MARQUES
Juiz Substituto

Assinado eletronicamente por: **BEATRIZ DE OLIVEIRA MONTEIRO
MARQUES**

15/09/2023 14:54:55

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



23091514545509300000073838081

IMPRIMIR

GERAR PDF